

PARECER N° DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 713, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, *que cria o Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 713, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição cria o Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo o apoio à atração e implantação de empreendimentos industriais de grande relevância para o desenvolvimento regional.

A aplicação dos recursos do Fundo seria pautada pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

O Fundo seria gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, conforme regulamento. O regulamento também estabeleceria o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação de seus recursos e decidiria sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos governos federal, estadual e municipais e de entidades representativas das forças sociais, produtivas, científicas e políticas da Mesorregião da Metade Sul.

Em sua Justificação, o autor afirma que a promoção do desenvolvimento da Mesorregião necessita de um instrumento institucional para financiar os investimentos das empresas locais ou que venham a se instalar ali, melhorar a infraestrutura física dos empreendimentos produtivos e para reduzir o custo de transporte até os principais mercados da América do Sul.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria foi examinada pela CDR, que aprovou em 8 de maio de 2008, com a Emenda nº 01–CDR, oferecida pelo Relator, o Senador Gilberto Goellner.

Não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 713, de 2007, se coaduna com os parâmetros constitucionais aplicáveis no tocante à competência da União e do Congresso

Nacional para legislar sobre a promoção do desenvolvimento e redução das desigualdades regionais, com destaque para os arts. 43, *caput*; e 48, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa da proposição, também está amparada pelo art. 61, *caput*, da Constituição. Alguns dispositivos da proposição prevêem atribuições a serem exercidas por entidades ou órgãos do Poder Executivo. No entanto, as responsabilidades previstas nos referidos dispositivos, já são exercidas pelos referidos órgãos, razão pela qual não se pode afirmar estar o projeto usurpando competência do Presidente da República.

A proposição atende o Regimento desta Casa e, relativamente à técnica legislativa, foram respeitadas as disposições para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a proposição acata o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito do projeto, acreditamos que sua aprovação em muito contribuiria para a melhora das condições econômicas vigentes na região da Metade Sul do Rio Grande do Sul. Como é reconhecido por todos analistas e estudiosos, a Metade Sul sofre um processo continuado de esvaziamento econômico e apresenta indicadores econômicos e sociais desfavoráveis quando comparada com as demais sub-regiões do Estado.

A proposição que agora analisamos aperfeiçoa a gestão pública, pois visa articular a ação da Administração Pública, nos três níveis de

governo, e das entidades e empresas da iniciativa privada, mediante a elaboração de um plano estratégico de desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

O Fundo a ser criado seria o instrumento de convergência dos atores públicos e privados e realizaria a aglutinação dos recursos financeiros e institucionais necessários ao sucesso do processo de desenvolvimento de tão importante mesorregião gaúcha.

Há alguns aspectos no art. 4º do projeto que exigem ajustes, pois na redação atual, o mencionado dispositivo ofende o princípio da natureza autorizativa das leis orçamentárias anuais. Assim, proponho que a questão dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Metade Sul receba o mesmo tratamento dado a outros fundos de desenvolvimento regional, como por exemplo, o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste. A nova redação proposta para o art. 4º é, portanto, similar à do art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009, que trata da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Por fim, nos parece adequada e pertinente a emenda oferecida pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, que visa tão somente a sanar imperfeições no tocante à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 713, de 2007, com a emenda apresentada a seguir, e pelo acatamento da Emenda nº 01–CDR.

EMENDA N° –CAE**(PLS n° 713, de 2007)**

Dê-se ao art. 4º do PLS n° 713, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º O FDMS é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração de vinte anos, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Metade Sul ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão gestor da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator